

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100980-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Petrolândia, exercício de 2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

FABIANO JAQUES MARQUES (***.035.514-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Novembro de 2024

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100514-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Arcoverde, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL (***.586.824-**) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB PE-24863), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Novembro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100412-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Xexéu, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

THIAGO GONCALVES DE LIMA (***.499.794-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Novembro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100872-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Canhotinho, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

EDNILDO ANTONIO DE LIMA (***.053.874-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Novembro de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100972-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Passira, Câmara Municipal de Passira, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE (***.826.084-**) Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB PE-26183-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Novembro de 2024

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100351-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS:

ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ANA MARIA EPAMINONDAS DE LIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ALLANIO BATISTA FERREIRA

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA (OAB 41836-PE)

ARYOSVALDO DA COSTA BRANDAO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

LUCLECIO APOLINARIO DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

JOÃO GOMES COUTINHO FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

MARCELLA ARAUJO GOMES ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
JOSAFAH ANIBAL DE SOUSA
MARILIA TAMYRIS SILVEIRA ROSENDO MACHADO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ALSERCON LTDA
CARLOS EDUARDO VELOSO COUTINHO (OAB 20652-PE)
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
IDH
MORGANA CAVALCANTI FERNANDES CORREIA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
MARINA DE FATIMA DE LIRA SILVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS
ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 43107-PE)
MARIA MAYARA CAVALCANTE DIAS
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
MARCELO GOMES DE MOURA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
J F DA SILVA FILHO LOCACOES E SERVICOS LTDA
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)
MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
PETRONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS NETTO
ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 43107-PE)
LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
LILIAN ANDRADE BORBA DA SILVA
DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA (OAB 41836-PE)
ISAAC TURISMO E LOCAÇÃO
DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA (OAB 41836-PE)
LOCAPE
JACIERE ERALDA DA SILVA (OAB 36501-PE)
RANIELLE ALVES ROSENDO
TEREZA DE ANDRADE BARROS
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
SAMUEL MOURA DE VASCONCELOS FILHO
DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA (OAB 41836-PE)
POSTO SANTA TEREZINHA
ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 43107-PE)
WALQUIRIA BERNARDO DE FARIAS
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
VISERCON
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1953 / 2024

ANÁLISE GLOBAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE 2021 POR MEIO DA AMOSTRAGEM DA EQUIPE DE AUDITORIA.

1. Não recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
2. Despesas irregulares com encargos financeiros ao RGPS;
3. Movimentação de recursos do Fundeb em conta corrente diferente daquela instituída para destinação de tais recursos;
4. Serviços contábeis integralmente terceirizados. Não se institui o Conselho de Usuários dos serviços públicos. Houve um irregular chamamento público e parceria para contratar profissionais da saúde;
5. Descumprimento de decisões deste Tribunal para a prefeitura realizar um levantamento de pessoal e o devido concurso público;
6. Não houve a gestão patrimonial de bens móveis e imóveis;
7. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100351-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em conta corrente diferente daquela instituída para destinação de tais recursos, contrariando a Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 20 e 21, responsável: Arleide de Albuquerque Guerra;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23 (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ANA MARIA EPAMINONDAS DE LIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a fragilidade do plano de trabalho, principalmente quanto à especificação das despesas com pessoal e à falta de parâmetros para se verificar o cumprimento das metas e da prestação do serviço (item 2.1.9);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA MARIA EPAMINONDAS DE LIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ARYOSVALDO DA COSTA BRANDAO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as subcontratações irregulares de locação de veículos à empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda, Dispensa nº 01/2021, e V. Sonorização e Produção Musical Ltda - Dispensa FMS nº 01/2021), desrespeitando os arts. 37, *caput* e inciso II, da Carta Magna, e 66 e 72 da Lei de Licitações, responsáveis: Marcelo Gomes de Moura e Aryosvaldo da Costa Brandão (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que, nas situações em que há a subcontratação total do objeto, tem-se entendido que há "mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o que constitui irregularidade ensejadora de débito, equivalente à "diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pago na subcontratação integral" (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que impunha-se aos fiscais do contrato informar à autoridade competente a respeito da subcontratação irregular a teor do que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, mesmo diante da inexistência de cláusula contratual vedando a malsinada subcontratação, pois que a proibição de transferir para terceiros o objeto do contrato, exceto quando admitido expressamente pela Administração, decorre diretamente da legislação, constituindo, inclusive, motivo para rescisão do ajuste (art. 78, inciso VI, da Lei das Licitações) (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que, apesar dos contratos em questão não se destinarem diretamente ao enfrentamento da covid, faz-se necessário levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelos fiscais de contrato durante aquele período da pandemia, lembrando que isso não os eximem de responsabilização por condutas que extrapolem os limites da flexibilização permitida;

CONSIDERANDO que faltam elementos adequados para imputar a referida devolução, considerando que a metodologia apresentada pela auditoria carece de maior aprofundamento, não fornecendo segurança jurídica suficiente para identificar com exatidão as diárias pagas em excesso (item 2.1.17);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARYOSVALDO DA COSTA BRANDAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

ALLANIO BATISTA FERREIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a escolha do imóvel é a adequabilidade às necessidades da Administração Pública (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que não há qualquer notícia, por parte da auditoria, de cometimento de sobrepreço ou de ausência da prestação dos serviços/entrega dos bens (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que o MPCO sugere que a falha vá para o campo das determinações, como no caso do Processo TCE-PE nº 21100909-0 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALLANIO BATISTA FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO:

CONSIDERANDO que não constam anexos ao laudo emitido pela Comissão os elementos necessários para conclusão sobre o valor de avaliação – como metodologia, memória de cálculo e dados de mercado – bem como qualquer anotação de responsabilidade técnica (ART) pelo serviço (item 2.1.19);

CONSIDERANDO a falta de qualificação dos servidores da comissão de avaliação para emissão do laudo, visto que compete ao profissional de engenharia registrado no CREA emitir laudo de avaliação de imóvel, conforme preceitua a NBR 16.653-1 – norma técnica da ABNT que trata sobre avaliação de imóveis rurais (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que a utilização dos preços unitários de avaliação iguais para trechos de características distintas do terreno denota falha na metodologia de avaliação utilizada (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que é inadequada a metodologia da auditoria que utilizou o valor por m² da avaliação de um imóvel vizinho ao terreno desapropriado pela prefeitura, submetido a leilão extrajudicial (doc. 177) pela Caixa Econômica Federal, para calcular um preço de mercado para o imóvel desapropriado e possível sobrepreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a escolha do imóvel é a adequabilidade às necessidades da Administração Pública (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que não há qualquer notícia, por parte da auditoria, de cometimento de sobrepreço ou de ausência da prestação dos serviços/entrega dos bens (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que o MPCO sugere que a falha vá para o campo das determinações, como no caso do Processo TCE-PE nº 21100909-0 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

LUCLECIO APOLINARIO DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a fragilidade do plano de trabalho, principalmente quanto à especificação das despesas com pessoal e à falta de parâmetros para se verificar o cumprimento das metas e da prestação do serviço (item 2.1.9);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCLECIO APOLINARIO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte, em sede de Consulta (Acórdão T.C. nº 1011/17) no sentido da vedação de repasse ao terceiro setor da administração e execução dos programas de saúde pública através da figura da Organização da Sociedade Civil (OSC) - (item 2.1.8);

CONSIDERANDO que o formato jurídico adotado pelo Município de Timbaúba, através de Termo de Colaboração com a OSC IDH, enseja a aplicação da multa ao gestor (item 2.1.8);

CONSIDERANDO a fragilidade do plano de trabalho, principalmente, quanto à especificação das despesas com pessoal e à falta de parâmetros para se verificar o cumprimento das metas e da prestação do serviço (item 2.1.9);

CONSIDERANDO as falhas ocorridas na definição dos critérios de seleção e julgamento de chamamento público;

CONSIDERANDO que a realização de chamamento público desacompanhado de planilha detalhada de custos e de análise sobre a vantajosidade da terceirização enseja multa ao gestor (item 2.1.11);

CONSIDERANDO que a emissão de uma ordem de serviço antes da conclusão do processo de dispensa de licitação revela-se grave, ensejando multa aos gestores (item 2.1.14);

CONSIDERANDO que a Administração só tomou providências para realização das licitações em datas próximas ou após o prazo máximo de 180 dias das contratações emergenciais (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas para as prorrogações foram genéricas, com a repetição que ainda não havia concluído a elaboração de termo de referência para realização da licitação (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que o Pregão nº 25/2021 (doc. 152) ocorreu 8 meses após a assinatura do contrato decorrente da Dispensa nº 01/2021-FMS (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que se faz necessário levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos na gestão da pandemia, lembrando que isso não os eximem de responsabilização por condutas que extrapolem os limites da flexibilização permitida (item 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 15.743,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JOSAFAH ANIBAL DE SOUSA:

CONSIDERANDO que não constam anexos ao laudo emitido pela Comissão os elementos necessários para conclusão sobre o valor de avaliação – como metodologia, memória de cálculo e dados de mercado – bem como qualquer anotação de responsabilidade técnica (ART) pelo serviço (item 2.1.19);

CONSIDERANDO a falta de qualificação dos servidores da comissão de avaliação para emissão do laudo, visto que compete ao profissional de engenharia registrado no CREA emitir laudo de avaliação de imóvel, conforme preceitua a NBR 16.653-1 – norma técnica da ABNT que trata sobre avaliação de imóveis rurais (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que a utilização dos preços unitários de avaliação iguais para trechos de características distintas do terreno denota falha na metodologia de avaliação utilizada (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que é inadequada a metodologia da auditoria que utilizou o valor por m² da avaliação de um imóvel vizinho ao terreno desapropriado pela prefeitura, submetido a leilão extrajudicial (doc. 177) pela Caixa Econômica Federal, para calcular um preço de mercado para o imóvel desapropriado e possível sobrepreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSAFAH ANIBAL DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSAFAH ANIBAL DE SOUSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JOÃO GOMES COUTINHO FILHO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não houve a gestão patrimonial de bens móveis e imóveis no exercício de 2021, em desconformidade com a Constituição Federal, arts. 31, 37 e 74, Lei Federal nº 4320/1964, arts. 94 a 96, e Lei Municipal nº 2.797/2013, art. 17; responsável: João Gomes Coutinho Filho (item 2.1.20);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Gomes Coutinho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARILIA TAMYRIS SILVEIRA ROSENDO MACHADO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a fragilidade do plano de trabalho, principalmente quanto à especificação das despesas com pessoal e à falta de parâmetros para se verificar o cumprimento das metas e da prestação do serviço (item 2.1.9);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARILIA TAMYRIS SILVEIRA ROSENDO MACHADO, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a LINDB enfatiza, em seu art. 22, que " na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados";

CONSIDERANDO que um cenário atípico como o de 2021, é razoável que haja uma ponderação sobre a irregularidade por atraso no recolhimento, levando em conta as dificuldades reais enfrentadas pelos municípios e seus gestores naquele momento da pandemia;

CONSIDERANDO que as determinações e recomendações feitas pela Corte de Contas, em sede dos processos de Controle Externo, não são pessoais. Ou seja, elas são dirigidas às Unidades Jurisdicionadas, cabendo ao atual e futuro corpo diretivo do órgão jurisdicionado a adoção das condutas necessárias ao seu devido cumprimento;

CONSIDERANDO que o município descumpriu determinações relativas à realização de levantamentos sobre a necessidade de pessoal para fins de concurso público, referente aos Processos TCE-PE nº 1307550-0, TCE-PE nº 1726230-6, TCE-PE nº 1855363-1, TCE-PE nº 1820326-7, cabendo multa ao responsável (item 2.1.7);

CONSIDERANDO que a emissão de uma ordem de serviço antes da conclusão do processo de dispensa de licitação revela-se grave, ensejando multa aos responsáveis (item 2.1.14);

CONSIDERANDO que a Administração só tomou providências para realização das licitações em datas próximas ou após o prazo máximo de 180 dias das contratações emergenciais (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas para as prorrogações foram genéricas, com a repetição de que ainda não havia concluído a elaboração de termo de referência para realização da licitação (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Timbaúba promoveu o Pregão Eletrônico nº 11/2021 (doc. 150) e o Pregão Eletrônico nº 23/2021 (doc. 151) no prazo de 5 e 9 meses da assinatura do contrato decorrente da Dispensa nº 01/2021 (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que se faz necessário levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos na gestão da pandemia, lembrando que isso não os eximem de responsabilização por condutas que extrapolem os limites da flexibilização permitida (item 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 20.991,86, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

MORGANA CAVALCANTI FERNANDES CORREIA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a fragilidade do plano de trabalho, principalmente quanto à especificação das despesas com pessoal e à falta de parâmetros para se verificar o cumprimento das metas e da prestação do serviço (item 2.1.9);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MORGANA CAVALCANTI FERNANDES CORREIA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARINA DE FATIMA DE LIRA SILVA:

CONSIDERANDO que o fato das empresas Alsercon Ltda e Gilberto Felinto Martins Contabilidade terem, em seus quadros societários, um sócio em comum é um indício muito frágil para a caracterização da irregularidade imputada no item 2.1.8;

CONSIDERANDO que não foi apontado qualquer sobrepreço na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARINA DE FATIMA DE LIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a escolha do imóvel é a adequabilidade às necessidades da Administração Pública (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que não há qualquer notícia, por parte da auditoria, de cometimento de sobrepreço ou de ausência da prestação dos serviços/entrega dos bens (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que o MPCO sugere que a falha vá para o campo das determinações, como no caso do Processo TCE-PE nº 21100909-0 (item 2.1.13);
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA MAYARA CAVALCANTE DIAS:

CONSIDERANDO que o fato das empresas Alsercon Ltda e Gilberto Felinto Martins Contabilidade terem, em seus quadros societários, um sócio em comum é um indício muito frágil para a caracterização da irregularidade imputada no item 2.1.8;

CONSIDERANDO que não foi apontado qualquer sobrepreço na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA MAYARA CAVALCANTE DIAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARCELO GOMES DE MOURA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as subcontratações irregulares de locação de veículos à empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda, Dispensa nº 01/2021, e V. Sonorização e Produção Musical Ltda - Dispensa FMS nº 01/2021, desrespeitando os arts. 37, *caput* e inciso II, da Carta Magna, e 66 e 72 da Lei de Licitações, responsáveis: Marcelo Gomes de Moura e Aryosvaldo da Costa Brandão (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que, nas situações em que há a subcontratação total do objeto, tem-se entendido que há “mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o que constitui irregularidade ensejadora de débito, equivalente à “diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pago na subcontratação integral” (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que impunha-se aos fiscais do contrato informar à autoridade competente a respeito da subcontratação irregular a teor do que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, mesmo diante da inexistência de cláusula contratual vedando a malsinada subcontratação, pois que a proibição de transferir para terceiros o objeto do contrato, exceto quando admitido expressamente pela Administração, decorre diretamente da legislação, constituindo, inclusive, motivo para rescisão do ajuste (art. 78, inciso VI, da Lei das Licitações) (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que, apesar dos contratos em questão não se destinarem diretamente ao enfrentamento da covid, faz-se necessário levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelos fiscais de contrato durante aquele período da pandemia, lembrando que isso não os eximem de responsabilização por condutas que extrapolem os limites da flexibilização permitida;

CONSIDERANDO que faltam elementos adequados para imputar a referida devolução, considerando que a metodologia apresentada pela auditoria carece de maior aprofundamento, não fornecendo segurança jurídica suficiente para identificar com exatidão as diárias pagas em excesso (item 2.1.17);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCELO GOMES DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a falta de medidas efetivas para a arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa municipal, em desconformidade com a Carta Magna, arts. 29, 30, 37 e 156, LRF; arts. 1º, 11 e 13, e Lei Federal nº 6.830/1980, arts. 1º ao 4º, responsável: Magda Lúcia da Silva Gomes (item 2.1.3);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2021

PETRONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS NETTO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a escolha do imóvel é a adequabilidade às necessidades da Administração Pública (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que não há qualquer notícia, por parte da auditoria, de cometimento de sobrepreço ou de ausência da prestação dos serviços/entrega dos bens (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que o MPCO sugere que a falha vá para o campo das determinações, como no caso do Processo TCE-PE nº 21100909-0 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PETRONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS NETTO, relativas ao exercício financeiro de 2021

LILIAN ANDRADE BORBA DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a escolha do imóvel é a adequabilidade às necessidades da Administração Pública (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que não há qualquer notícia, por parte da auditoria, de cometimento de sobrepreço ou de ausência da prestação dos serviços/entrega dos bens (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que o MPCO sugere que a falha vá para o campo das determinações, como no caso do Processo TCE-PE nº 21100909-0 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LILIAN ANDRADE BORBA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a falta de medidas efetivas para a arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa municipal, em desconformidade com a Carta Magna, arts. 29, 30, 37 e 156, LRF; arts. 1º, 11 e 13, e Lei Federal nº 6.830/1980, arts. 1º ao 4º, responsável: Magda Lúcia da Silva Gomes (item 2.1.3);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2021

RANIELLE ALVES ROSENDO:

CONSIDERANDO que não constam anexos ao laudo emitido pela Comissão os elementos necessários para conclusão sobre o valor de avaliação – como metodologia, memória de cálculo e dados de mercado – bem como qualquer anotação de responsabilidade técnica (ART) pelo serviço (item 2.1.19);

CONSIDERANDO a falta de qualificação dos servidores da comissão de avaliação para emissão do laudo, visto que compete ao profissional de engenharia registrado no CREA emitir laudo de avaliação de imóvel, conforme preceitua a NBR 16.653-1 – norma técnica da ABNT que trata sobre avaliação de imóveis rurais (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que a utilização dos preços unitários de avaliação iguais para trechos de características distintas do terreno denota falha na metodologia de avaliação utilizada (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que é inadequada a metodologia da auditoria que utilizou o valor por m² da avaliação de um imóvel vizinho ao terreno desapropriado pela prefeitura, submetido a leilão extrajudicial (doc. 177) pela Caixa Econômica Federal, para calcular um preço de mercado para o imóvel desapropriado e possível sobrepreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) RANIELLE ALVES ROSENDO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) RANIELLE ALVES ROSENDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

TEREZA DE ANDRADE BARROS:

CONSIDERANDO que o fato das empresas Alsercon Ltda e Gilberto Felinto Martins Contabilidade terem, em seus quadros societários, um sócio em comum é um indício muito frágil para a caracterização da irregularidade imputada no item 2.1.8;

CONSIDERANDO que não foi apontado qualquer sobrepreço na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TEREZA DE ANDRADE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2021

WALQUIRIA BERNARDO DE FARIAS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a falta de medidas efetivas para a arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa municipal, em desconformidade com a Carta Magna, arts. 29, 30, 37 e 156, LRF; arts. 1º, 11 e 13, e Lei Federal nº 6.830/1980, arts. 1º ao 4º, responsável: Magda Lúcia da Silva Gomes (item 2.1.3);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) WALQUIRIA BERNARDO DE FARIAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar um levantamento das necessidades de pessoal e promover o devido concurso público;
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Calcular tal débito e exigir da empresa Shalon Serviços de Conservação Ltda o valor de acréscimos legais: correção monetária, juros e multa, não pagos quando da quitação em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no âmbito da execução do Contrato nº 2/2021;
Prazo para cumprimento: 30 dias
3. Atentar para o dever de efetuar um planejamento adequado e promover as devidas licitações, regra geral para contratar bens e serviços;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
4. Atentar para o dever de registrar gastos com terceirização em Despesa Total com Pessoal;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
5. Aprimorar os controles relacionados ao processo de pagamento da despesa, de modo que só seja efetuado após regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor por meio de análise detalhada dos documentos comprobatórios dos gastos;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
6. Atentar para o dever de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, de modo a evitar gastos irregulares com encargos financeiros;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
7. Atentar para o dever de implementar efetivo controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição ou instrumento assemelhado, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto, bem como impedir a sublocação irregular dos serviços contratados;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
8. Adotar medidas efetivas de gerenciamento da frota e do registro dos itinerários, de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público, tais como a indicação do período dos abastecimentos e do consumo individualizado por cada veículo (placa) nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível; assim como a indicação dos itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, das quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
9. Atentar para a realização do devido controle dos bens imóveis e a realização anual do inventário de bens, a fim de propiciar o reconhecimento fidedigno dos valores dos bens públicos municipais;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
10. Instaurar procedimentos de registro de recebimento e de aceitação dos materiais adquiridos, com os devidos controles previstos na legislação pertinente e identificação dos responsáveis pelas suas aplicações, bem como procedimentos de controle sobre a saída do estoque;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
11. Criar o cargo de contabilista e estruturar o setor contábil da Prefeitura Municipal de Timbaúba, criando os cargos necessários para o seu desenvolvimento e admitir os respectivos servidores mediante concurso público, de forma a atender às determinações da Resolução TC nº 37/2018. (item 2.1.5);
Prazo para cumprimento: 180 dias
12. Instituir o Conselho de Usuários dos Serviços Públicos na Prefeitura Municipal de Timbaúba, a fim de atender às determinações da Lei Federal nº 13.460/2017, em especial o art. 22 dessa lei, com isso possibilitando uma maior participação da sociedade civil nas decisões da administração pública municipal e na avaliação dos serviços prestados pelo ente (item 2.1.6);
Prazo para cumprimento: 60 dias
13. À secretária de saúde ou a quem vier sucedê-la, determinar que eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, seja regida pela Lei nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social (item 2.1.8);
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
14. Ao gestor municipal ou a quem vier sucedê-lo, determinar ao setor de gestão patrimonial da Prefeitura Municipal de Timbaúba a implantação de softwares ou sistema de processamento de dados relativo a gestão patrimonial, bem como realizar o tombamento e registro dos bens imóveis pertencentes à citada Prefeitura, no intuito de evitar desvios de finalidade em sua utilização (item 2.1.20).
Prazo para cumprimento: 180 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 18100551-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY